

Of. nº 246/GP.

Paço dos Açorianos, 22 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente:

Submeto à aprovação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do Município de Porto alegre.

O serviço de transporte individual de passageiros por táxi do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, em um momento histórico em que não se cogitava, tampouco era tecnicamente possível, a existência de um controle dos órgãos gestores, em tempo real, quanto à execução do serviço pelos veículos da frota, o que hoje mostra-se conveniente e necessário tanto para o planejamento e dimensionamento do serviço como, ainda, para a segurança dos próprios transportadores.

Por sua vez, é fato notório o questionamento público, ao longo dos últimos anos, em relação à necessidade, ou não, do incremento dos números de táxis existentes na capital gaúcha, quantidade esta constante desde o ano de 1975, salvo os cerca de 85 prefixos que foram desativados por extinção das respectivas permissões, o que resulta nos 3.920 veículos que hoje disponibilizam o serviço aos usuários.

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A partir da experiência técnico-operacional da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), e considerando-se a proporção resultante da comparação entre táxis e população residente do Município de Porto Alegre, que orbita próximo à recomendação de 1/300 táxis por habitantes e, por fim, é o entendimento preliminar dos órgãos gestores do transporte público municipal que inexistiria a alegada falta de táxis na Capital, residindo as reclamações em horários e dias (chuvosos, feriados, eventos festivos e esportivos, etc.) em que, sabidamente, há dificuldade na rápida obtenção de um táxi em qualquer grande cidade brasileira ou, mesmo, mundial.

Não obstante, entendemos que, a fim de apresentarmos aos usuários e taxistas o devido estudo técnico que demonstre, de forma incontestada, se o tamanho da frota porto-alegrense mostra-se adequado para a demanda de serviço, torna-se necessária a implantação de instrumentos de colheita objetiva dos dados operacionais do transporte público individual, possibilitando o dimensionamento de tal frota – o que ora propomos seja efetuado mediante o monitoramento da frota por tecnologia embarcada similar ao “GPS”.

Considerando-se que, para o êxito em tal dimensionamento, impõe-se o caráter obrigatório da adoção dos equipamentos de dimensionamento pelos taxistas, há de se publicar a Lei ora proposta, na qualidade de Poder Permitente que delega aos permissionários a execução de um serviço de interesse local.

Todavia, de modo a buscarmos minimizar, a princípio, o impacto econômico que, mesmo modestamente, a aquisição e a implantação dos equipamentos poderiam representar aos permissionários de táxi, tencionamos que o Projeto de Lei em apreço expressamente preveja a possibilidade da SMT e da EPTC estabelecerem, no edital de seleção da empresa operadora do serviço de monitoramento, critério de julgamento que resulte na diminuição ou isenção, aos permissionários e aos órgãos gestores, dos custos de aquisição e manutenção dos equipamentos e de transmissão e recebimento dos dados, mediante autorização de veiculação de publicidade eletrônica interna nos prefixos pela licitante vencedora do certame.

Frise-se que a mídia eletrônica a ser explorada pela empresa vencedora do certame deverá observar, por certo, os critérios e limites de veiculação dispostos na legislação municipal e não atingirá as hipóteses de exploração da publicidade permitidas aos permissionários do serviço de táxi, de modo que estes não sofrerão prejuízo com a diminuição de sua receita secundária.

Aliás, temos a convicção de que a renda dos taxistas sofrerá significativo incremento, posto que, juntamente com o equipamento de monitoramento, todos os táxis porto-alegrenses passarão a aceitar cartões de crédito e débito, atraindo para o serviço usuários que não dis-

ponham de dinheiro em espécie e, até o momento, por tal razão viam-se impedidos de utilizar tal transporte público.

Ao derradeiro, ressalte-se que a aceitação de cartões implicará na diminuição de valores na posse dos taxistas, o que, pela experiência do transporte coletivo com a implantação da bilhetagem eletrônica, diminuirá, imensamente, a atratividade dos táxis para os criminosos – o que, aliado ao sistema de segurança (“botão pânico” a ser acionado pelos taxistas) que integrará o monitoramento, trará mais segurança para a categoria dos profissionais do volante.

São essas as considerações que faço ao submeter este Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, esperando seu exame e aprovação.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.

## **PROJETO DE LEI Nº 007/13.**

### **Institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o monitoramento em tempo real dos veículos da frota do transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre, a ser gerido e fiscalizado pela Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

**Art. 2º** O sistema de monitoramento apurará os dados estatísticos necessários para o dimensionamento da frota de táxi e deverá estar acompanhado de dispositivo de segurança preventiva a ser acionado pelos condutores na iminência de ocorrência de atos criminosos contra o prefixo.

**Art. 3º** Compete à SMT e à EPTC a responsabilidade pela estrutura de apoio, material e pessoal, necessária para o correto funcionamento do sistema de monitoramento da frota de táxi.

**Art. 4º** Compete aos permissionários do serviço de táxi, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, a aquisição dos equipamentos embarcados e a manutenção mensal do serviço de transmissão necessários para o repasse dos dados à SMT e à EPTC.

**§ 1º** É facultado à SMT e EPTC estabelecer, no edital de seleção da empresa operadora do serviço de monitoramento, critério de julgamento que resulte na diminuição ou isenção, aos permissionários, dos custos de aquisição e manutenção dos equipamentos e de transmissão dos dados, mediante autorização de veiculação de publicidade interna nos prefixos.

**§ 2º** No prazo referido no “caput” deste artigo, os prefixos deverão comprovar à SMT e à EPTC a aquisição, a instalação e o pleno funcionamento dos equipamentos e do sistema de transmissão de dados.

**§ 3º** A eventual existência de outros equipamentos de monitoramento ou rastreamento veicular, derivada de ato de vontade do permissionário ou de imposição do ponto de estacionamento de táxi ou de tele-rádio-táxi, não supre a necessidade de instalação do sistema de monitoramento instituído por esta Lei, ante a imprescindibilidade de controle pleno da SMT e da EPTC sobre os dados apurados e a diversidade de tecnologias existentes na área em questão.

**Art. 5º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.